

ESTADO DE MATO GROSSO

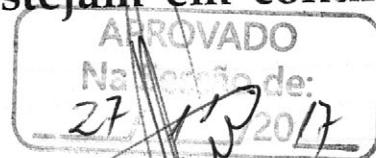
Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - Ver. José Eduardo Ramsay Torres

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 22, de 13/06/2017, que "DISPÕE sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população."



PROTOCOLO N° 139/2017. DATA DA ENTRADA: 13/06/2017.
DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___.

LIDO
NA SESSÃO DE 13/06/2017

José Eduardo Ramsay Torres
Vice-Presidente

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/___

José Eduardo Ramsay Torres
Vice-Presidente

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/___

José Eduardo Ramsay Torres
Vice-Presidente

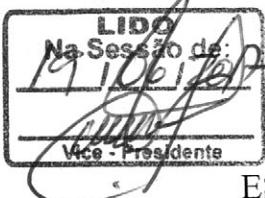
DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input checked="" type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

ENCAMINHEI
AUTÓGRAFO
OFÍCIO 883/2017
28/11/2017
Waldem Brum
DIRETOR GERAL

ENCAMINHEI
AUTÓGRAFO
OFÍCIO 020/2018
20/02/2018
Waldem Brum
DIRETOR GERAL

OBSERVAÇÕES:

LEI N° 2.640, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.
(PROMULGADA)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>13/06/2017</u> Horas <u>11:38</u> Sobnº <u>139</u> Ass. <u>J. E. R. M.</u> Protocolo Interno	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda		Nº _____
AUTOR: Vereador(a) <u>José Eduardo Ramsay Torres - PSC</u>				
<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u>	<input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>
Presidente da Câmara				

PROJETO DE LEI N° 22 DE 13 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender os fins a que se destinam.

Parágrafo único – Consideram-se como obras públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como: I – Hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais; II – Escolas municipais, unidades municipais de educação infantil, creches e estabelecimentos similares, III – Logradouros e equipamentos públicos; IV – Unidades e prédios públicos.

Art. 2º Consideram-se obras públicas inacabadas, aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento com sua capacidade total prevista no projeto ou objeto.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 3º Obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas, só estarão aptas a inauguração caso apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I – Número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço; II – Materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabelecimento; III – Equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

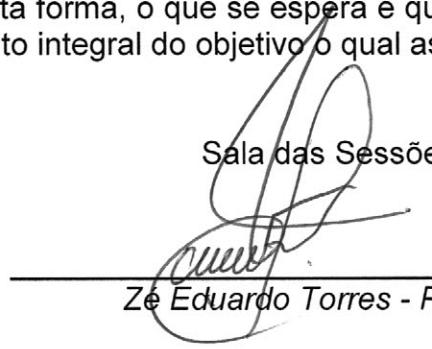
Justificativa

O principal objetivo do Projeto de Lei é resguardar o interesse da população de Cáceres, tendo em vista a necessidade de banir da vida pública, a prática populista de entrega de obras inacabadas e/ou sem condições de atender as suas finalidades. Enfim, combater o vício comum a um grande número de gestores públicos: fazerem inauguração física, de prédios e instalações inacabadas.

Aquelas obras que apresentam as estruturas físicas finalizadas, mas que não possuem condições de receber (e atender) a população de forma adequada, ou seja, sem estarem dotadas dos necessários equipamentos e número mínimo de profissionais capacitados, não podem ser entregues, nem tão pouco inauguradas.

Ressalte-se que, algumas obras, quando são inauguradas sem estarem totalmente acabadas, geram muita expectativa e, ao mesmo tempo, frustração, especialmente em vista da carência de serviços públicos que afeta a nossa população em geral. Desta forma, o que se espera é que essa expectativa seja suprida com o atendimento integral do objetivo o qual as obras inauguradas.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 2017.


Zé Eduardo Torres - PSC



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 158/2017.

Referência: Processo nº 139/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 22, de 13 de junho de 2017.

Interessado (a): Ver. José Eduardo Ramsay Torres

Assinado por: Ver. José Eduardo Ramsay Torres



I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 22, de 13 de junho de 2017, dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O presente projeto de lei foi proposto pelo Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, o qual dispõe sobre a proibição de se realizar a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas no Município de Cáceres, ou que não estejam em condições de atender a população.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Visa o ilustre Vereador em não permitir que sejam entregues obras sem as mínimas condições de atendimento à população, principalmente em relação aos bens móveis e aos servidores, necessários para que os serviços sejam prestados com eficiência.

O Projeto de Lei define como obra pública “*todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que servem ao uso direto ou indireto da população*”.

O parlamentar cita como exemplos de obras, hospitais, unidades de pronto-atendimento e básicas de saúde, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares.

Obras incompletas ou inacabadas seriam aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não atenderem às exigências do projeto originário.

Pela redação do artigo 3º, se a obra estiver concluída, mas não atender ao fim a que se destina por falta de servidores, equipamentos e materiais de trabalho, também não deve ser inaugurada.

A emenda ao projeto de lei, apresentada pelo Excelentíssimo Vereador Alvasir Ferreira de Alencar, criando o artigo 4º, prevê que os dispositivos do projeto de lei em estudo, não se aplicam a inaugurações que não tenham contrapartida do Município de Cáceres.

Em análise ao presente projeto de lei, verificamos que os dispositivos não vedam aleatoriamente a inauguração de obras públicas no município de Cáceres, pelo contrário, há um incentivo em fazê-lo, porém, respeitando o que foi proposto antes de iniciar essas construções, que é o atendimento da população com eficiência e respeito. Pensar em sentido contrário seria um “desrespeito ao cidadão-contribuinte”.

A emenda apresentada pelo Vereador Alvasir Ferreira de Alencar, vem preconizar o respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ademais, a Lei Federal 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, prevê no Capítulo II (art. 6º, § 1º), que o serviço prestado pelo poder público tem que ser adequado, entendendo-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**¹

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 22, de 13 de junho de 2017 e da emenda nº 01, de 29 de junho de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 22, de 13 de junho de 2017 e da emenda nº 01, de 29 de junho de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

Rosinei Neves da Silva - PV

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO

¹ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

² Iº Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS
PÚBLICAS

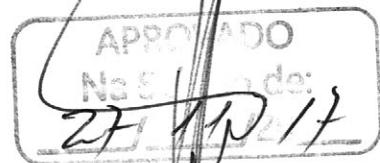
Parecer nº 176/2017.

Referência: Protocolo nº 139/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017.

Interessado (a): Ver. Jerônimo Gonçalves – PSB; Ver. Valter de Andrade Zacarkin – PTB; Ver. Creude de Arruda Castrillon – PTN.

Assinado por: Ver. Zé Eduardo Torres - PSC.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 04/08/2017
Horas 11:49 Sobnº 342
Ass. 1º B. m.
Protocolo Interno

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Por intermédio da matéria sob exame, pretende os Nobres Autores que dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, proferiu parecer pela constitucionalidade e legalidade à aprovação do presente projeto de lei.

Desta forma, os motivos tratados no presente projeto de lei são relevantes e pertinentes, já que, trazem proposições e assuntos relativos a serviços e obras públicas no Município de Cáceres, matéria esta de competência de análise por esta Comissão, conforme preceitua o artigo 42, inciso V, do Regimento Interno.

O presente projeto de lei, determina que o Gestor Público que venha inaugurar obras públicas e nesse mister, tenha a responsabilidade de entregar obras acabadas e prontas para uso e fruição da população desta cidade.

O principal objetivo do presente Projeto de Lei é resguardar o interesse da população de Cáceres, tendo em vista a necessidade de banir da vida pública, a prática populista de entrega de obras inacabadas ou sem condições de atender as suas finalidades.

Uma das diretrizes deste projeto de Lei é direcionar o Gestor Público na administração da *res* pública, o respeito aos princípios da administração pública sendo eles moralidade, boa-fé, a legalidade entre outras, a fim que o interesse da coletividade seja alcançado.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei n° 22 de 13 de junho de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.

Creude Castrillo
Vereador - PTN
2017/2020
Creude de Arruda Castrillon - PTN

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim
Valter de Andrade Zacarkim - PTB
RELATOR

Jerônimo Gonçalves Pereira
Jerônimo Gonçalves Pereira- PSB
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Cáceres – MT.

Vereador Domingos Oliveira dos Santos
Ref. Projeto de Lei nº 22 de 13/06/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 18/08/2018
Horas 11:00 Sessão 1271
Ass. Neusa

Protocolo Interno

PEDIDO DE VISTA/RELATÓRIO

Senhor Presidente

O pedido de vistas deste vereador teve objetivo de aprofundar análise quanto ao mérito do Presente Projeto de Lei que visa “**proibir a inauguração de obras públicas inacabadas**”.

Pois bem, a conclusão que me veio deste pedido de vista e que trago a discussão com os ilustres pares é de que ainda que se reconheça a boa intenção do autor do projeto – Vereador Zé Eduardo Torres – PSC com sua propositura, tenho que a lei, caso aprovada, na prática nada acrescentara.

A **inauguração** é apenas uma solenidade. A inauguração é consequência de **ato administrativo** anterior, regulado por lei, que é o ato escrito de **RECEBIMENTO DA OBRA** pelo poder público.

Ou seja, para inaugurar uma obra inacabada, primeiro a administração teria que emitir um **falso** ato de **RECEBIMENTO DA OBRA** e isto é crime nas esferas penal e administrativa. Caso o servidor responsável e o fiscal da obra ATESTAR o recebimento de obra inacabada, todos, inclusive o prefeito estarão cometendo serio ato de improbidade administrativa, cuja vigilância o LEGISLATIVO tem o dever e obrigação institucional de fiscalizar.

Com todo respeito, não é preciso mais uma lei, porquanto já existe norma legal que regulamenta e pune o recebimento de obra inacabada.

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Neste sentido:

Art. 73 da Lei 8.666/93: Executado o contrato, o seu objeto **será recebido**: **Inciso I, "b"** - **"definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, **mediante termo circunstaciado**, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que **comprove a adequação do objeto aos termos contratuais**, observado o disposto no art. 69 desta Lei".

Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não perdoa o servidor ou o Agente Público ou Político que no exercício da função comete ato de improbidade administrativa.

Desta maneira, considerando que somente pode ser inaugurada obra que esteja definitivamente concluída e recebida pelo Poder Público, o vereador que tiver conhecimento de inauguração de obra inacabada, tem o dever e a obrigação INSTITUCIONAL de denunciar o fato. Portanto, não é necessário mais uma lei, pois isto seria legislar sobre fato absolutamente óbvio, já devidamente regulamentado.

Isto é tanto verdade que quando se fala de LEI proibitiva de inauguração, a finalidade de leis desta natureza é a de impedir a promoção pessoal da autoridade pública, que lhe possa trazer algum tipo de benefício em detrimento de outrem, com quebra de isonomia entre pessoas, em determinada competição. É o caso de proibir inauguração em período eleitoral, para que o candidato que seja agente público não se beneficie de inaugurações para se promover, em detrimento de outro candidato que por não ser agente público, não tem obra para inaugurar.

Veja que a preocupação é com o princípio da **isonomia** ou **igualdade** de competição.

Neste tipo de lei não há qualquer preocupação com execução ou recebimento de obra, cuja matéria é de natureza eminentemente

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

contratual, regulada pela lei de licitações e contratos administrativos. Só se pode inaugurar obra acabada e recebida, sob pena de responder o Agente por crime de improbidade administrativa.

Para finalizar, existem casos de obras que são executadas por **etapas**, de maneira que só se ingressam nas etapas seguintes, depois de recebidas e inauguradas as etapas anteriores.

O Projeto de autoria do ilustre Vereador Zé Eduardo Torres não prevê esta hipótese.

Pelo contrario, o projeto de lei 22 de 13/06/2017 considera-se obra inacabada inclusive aquelas com “estrutura finalizada” e recebida pelo Poder Público, estando, todavia, desprovida de materiais de uso rotineiro. Na maioria dos casos, entretanto, o recebimento da obra não se mistura com a aquisição dos equipamentos. De tal sorte, o recebimento e inauguração é condição imprescindível, para na sequência instaurar novo Procedimento Administrativo para aquisição do material indispensável para colocar o serviço público em funcionamento.

Há na legislação Administrativa Contratual, também, o chamado recebimento provisório previsto na lei de licitações – artigo 73. Este recebimento **provisório** tem, sobretudo, a finalidade de conjugar e atestar o recebimento da obra física de engenharia, reservando o recebimento **definitivo** para depois de instalados os equipamentos para funcionamento do serviço público.

Como visto, nada escapa da legislação que regulamenta o processo de licitação e de contratação de obras e serviços público.

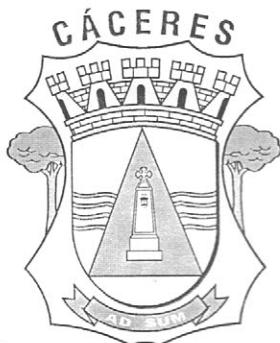




ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com estas considerações, mantenho posição firme contrário à aprovação da presente lei, na certeza de que ser inócuas para a finalidade proposta.


Claudio Henrique Donatoni – PSDB
LIDER DE GOVERNO



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - Ver. Alvasir Ferreira de Alencar.

ASSUNTO - Projeto de Emenda nº 01 de 29 de junho de 2017, que
"Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017."

PROTOCOLO N° 369 /2017. DATA DA ENTRADA: 29/06/2017.
DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___.

LIDO
NA SESSÃO DE: <u>03/07/17</u>
<i>Alvasir Ferreira de Alencar</i>
Vice-Presidente

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/___
<i>Alvasir Ferreira de Alencar</i>
Vice-Presidente

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/___
<i>Alvasir Ferreira de Alencar</i>
Vice-Presidente

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: _____



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres



PROTOCOLO Em 22/06/2017 Hrs 11:06 Sob nº 369 Ass.:	Projetos De Lei	Nº 01/2017	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		REJEITADO
	Requerimento		
	Indicação		
	Moção		
	X Emenda		Presidente da Câmara

Autores: **Alvasir Ferreira de Alencar** Partido: PP

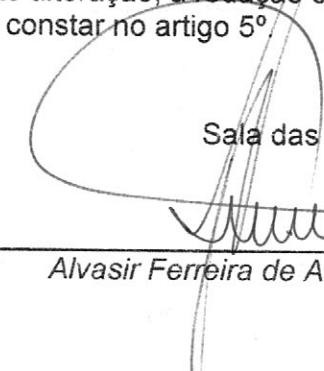
Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n. 22 de 13 de junho de 2017.

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei n 22, de 13 de junho de 2017, a seguinte redação:

Artigo 4º - Esta Lei não se aplica a inaugurações que não tenham contrapartida do Município de Cáceres.

Com a presente alteração, a redação original do artigo 4º do Projeto de Lei supramencionado passa a constar no artigo 5º.

Sala das Sessões, 29 de Junho de 2017.


Alvasir Ferreira de Alencar - PP